



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.07.1996
COM(96) 403 final

96/0202 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre
a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre o ajustamento do
regime de importações para a Comunidade Europeia de laranjas
originárias de Israel e que altera o Regulamento (CE) n° 1981/94

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

O Acordo de Associação entre a UE e Israel, assinado em 20 de Novembro de 1995, bem como o Acordo Intercalar, assinado em 18 de Dezembro de 1995, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996, não continham disposições relativas ao novo regime aplicável às importações de laranjas na Comunidade.

A Comunidade Europeia e o Estado de Israel reconheceram, numa troca de cartas relativa à aplicação dos resultados do «Uruguay Round» que é parte integrante do acordo, a necessidade de prosseguir as negociações nesta matéria. Esta troca de cartas especifica que ambas as Partes acordam num "preço de entrada adequado e razoável, que permita a importação de 200 000 toneladas de laranjas de Israel, montante que significa uma redução em 30% do actual contingente pautal para as laranjas de Israel". Até agora, a Comunidade acordou com Marrocos um preço de entrada reduzido para laranjas em determinadas condições. A Comunidade tenciona restringir este preço de entrada especial aos seus parceiros mediterrânicos.

Após consultas com Israel, foi alcançado um acordo que permite a importação de 200 000 toneladas de laranjas israelitas por campanha, isentas de direitos *ad valorem*. Este acordo estabelece preços de entrada reduzidos relativamente a este contingente durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 31 de Maio.

As disposições deste acordo serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1996.

O acordo consta de uma Troca de Cartas (anexa).

A aplicação do Acordo com Israel requiere uma alteração do Regulamento (CE) n° 1981/94 do Conselho. De forma a assegurar uma aplicação atempada e por questões de eficácia, a adopção do acordo e as alterações ao Regulamento do Conselho constam do mesmo texto legal.

A Comissão recomenda ao Conselho a adopção do presente acordo.

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

relativo à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre o ajustamento do regime de importações para a Comunidade Europeia de laranjas originárias de Israel e que altera o Regulamento (CE) nº 1981/94

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º em conjugação com o nº 2, primeira frase, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o regime de importação de laranjas foi alterado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»;

Considerando que a Troca de Cartas relativa à aplicação dos resultados do «Uruguay Round» que é parte integrante do Acordo de Associação entre a UE e Israel, assinado em 20 de Novembro de 1995, bem como o Acordo Intercalar, assinado em 18 de Dezembro de 1995, com efeitos desde 1 de Janeiro de 1996¹, estabelece que o regime relativo às laranjas originárias de Israel será acordado posteriormente entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel;

Considerando que foi alcançado um acordo respeitante a determinados ajustamentos no regime de importação de laranjas de Israel;

Considerando que este acordo deve ser aprovado;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94, de 25 de Julho de 1994², relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos Territórios Ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1099/96³, deve ser alterado de forma a permitir a aplicação do novo regime de importação na Comunidade de laranjas originárias de Israel, tal como estabelecido no supracitado Acordo, a partir de 1 de Julho de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

¹ JO nº L 71 de 20.03.1996, p. 145.

² JO nº L 199 de 2.08.1994, p. 1.

³ JO nº L 146 de 20.6.1996, p. 8

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade Europeia o Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel respeitante ao ajustamento do regime de importações para a Comunidade Europeia de laranjas originárias de Israel.

O texto do acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar o acordo em nome da Comunidade.

Artigo 3º

O Regulamento (CE) nº 1981/94 é alterado do seguinte modo:

- 1) No Anexo II, relativo a Israel, no quadro que inclui o número de ordem 09.1323 (laranjas frescas), o volume do contingente de 290 000 toneladas é substituído por 200 000 toneladas e da coluna relativa à designação das mercadorias constará:

"Laranjas frescas:

- De 1 de Julho a 30 de Junho"

- 2) No final do Anexo II, a nota-de-rodapé (2) passa a ter a seguinte redacção:

"(2) No âmbito deste contingente, o preço de entrada acordado a partir do qual o direito específico adicional previsto na lista de concessões da Comunidade à OMC será reduzido para zero é igual a:

- 273 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1996 a 31 de Maio de 1997
- 271 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1997 a 31 de Maio de 1998
- 268 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1998 a 31 de Maio de 1999
- 266 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 1999 a 31 de Maio de 2000
- 264 ecus por tonelada de 1 de Dezembro de 2000 a 31 de Maio de 2001

e de 1 de Dezembro a 31 de Maio dos anos seguintes.

Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2%, 4%, 6% ou 8% ao preço de entrada acordado, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2%, 4%, 6% ou 8% desse preço de entrada acordado. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92% do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC."

Artigo 4º

A Comissão adoptará as normas de execução do presente regulamento em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 1035/72⁴, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95⁵.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Conselho

O Presidente

⁴ JO nº L 118 de 20.5.1972, p. 1.

⁵ JO nº L 132 de 16.06.1995, p. 8.

ACORDO

sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia
e o Estado de Israel sobre o ajustamento do regime de
importações para a Comunidade Europeia de laranjas
originárias de Israel

A. Carta da Comunidade

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir às negociações havidas entre as autoridades israelitas e os serviços da Comissão Europeia sobre o regime de importações para a Comunidade Europeia de laranjas originárias de Israel.

Estas negociações foram levadas a cabo com base numa Troca de Cartas relativa à aplicação das novas regras da Organização Mundial do Comércio subsequentes ao «Uruguay Round» e é parte integrante do Acordo de Associação entre a UE e Israel, assinado em 20 de Novembro de 1995, bem como do Acordo Intercalar, assinado em 18 de Dezembro de 1995.

Em derrogação do Protocolo 1 dos referidos Acordos, foi acordado o seguinte para as laranjas frescas do código ex 080510:

1. De 1 de Julho a 30 de Junho de cada campanha, são isentas de direitos *ad valorem* na importação na Comunidade, 200 000 toneladas de laranjas originárias de Israel. Os direitos *ad valorem* serão reduzidos em 60% relativamente às quantidades importadas para além deste contingente.
2. No âmbito deste contingente pautal, os direitos aduaneiros específicos serão reduzidos para zero durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 31 de Maio, se forem cumpridos os seguintes níveis de preços de entrada:

1996/1997: 273 ecus por tonelada

1997/1998: 271 ecus por tonelada

1998/1999: 268 ecus por tonelada

1999/2000: 266 ecus por tonelada

2000/2001 e anos seguintes: 264 ecus por tonelada.

3. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2%, 4%, 6% ou 8% ao preço de entrada acordado nos termos do disposto no nº 1, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2%, 4%, 6% ou 8% do preço de entrada acordado.
4. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92% do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

O presente acordo entra em vigor após a sua assinatura pelas Partes. O presente acordo é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do Governo de Israel quanto ao conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

B. Carta de Israel

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir às negociações havidas entre as autoridades israelitas e os serviços da Comissão Europeia sobre o regime de importações para a Comunidade Europeia de laranjas originárias de Israel.

Estas negociações foram levadas a cabo com base numa Troca de Cartas relativa à aplicação das novas regras da Organização Mundial do Comércio subsequentes ao «Uruguay Round» e é parte integrante do Acordo de Associação entre a UE e Israel, assinado em 20 de Novembro de 1995, bem como do Acordo Intercalar, assinado em 18 de Dezembro de 1995.

Em derrogação do Protocolo 1 dos referidos Acordos, foi acordado o seguinte para as laranjas frescas do código ex 080510:

1. De 1 de Julho a 30 de Junho de cada campanha, são isentas de direitos *ad valorem* na importação na Comunidade, 200 000 toneladas de laranjas originárias de Israel. Os direitos *ad valorem* serão reduzidos em 60% relativamente às quantidades importadas para além deste contingente.
2. No âmbito deste contingente pautal, os direitos aduaneiros específicos serão reduzidos para zero durante o período compreendido entre 1 de Dezembro e 31 de Maio, se forem cumpridos os seguintes níveis de preços de entrada:

1996/1997: 273 ecus por tonelada
1997/1998: 271 ecus por tonelada
1998/1999: 268 ecus por tonelada
1999/2000: 266 ecus por tonelada
2000/2001 e anos seguintes: 264 ecus por tonelada.

3. Se o preço de entrada de um lote for inferior em 2%, 4%, 6% ou 8% ao preço de entrada acordado nos termos do disposto no nº 1, o direito aduaneiro específico será igual, respectivamente, a 2%, 4%, 6% ou 8% do preço de entrada acordado.
4. Se o preço de entrada de um lote for inferior a 92% do preço de entrada acordado, é aplicável o direito aduaneiro específico consolidado da OMC.

O presente acordo entra em vigor após a sua assinatura pelas Partes. O presente acordo é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Muito agradeço a Vossa Excelência se digne confirmar o acordo do Governo de Israel quanto ao conteúdo desta carta."

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo de Israel sobre o conteúdo desta carta.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo de Israel

FICHA FINANCEIRA				
1. RUBRICA ORÇAMENTAL : 120				
DOTAÇÕES : ECU 14,281 milhão				
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO : Proposta de Regulamento do Conselho relativo à celebração de um Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel sobre o ajustamento do regime de importações para a Comunidade Europeia de laranjas originárias de Israel e que altera o Regulamento (CE) nº 1981/94 de 25 de Julho de 1994.				
3. BASE JURÍDICA : Artigo 113º do Tratado				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO : Redução do contingente de laranjas provenientes de Israel, bem como dos níveis de preços de entrada até à campanha de 2000/2001				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (96) (milhões de ecus)	EXERCÍCIO SEGUINTE (97) (milhões de ecus)	
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DA CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) 5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS ADUANEIROS)				
	1998	1999	2000	2001
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS 5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS	*	*	*	*
5.2 MODO DE CÁLCULO : * O preço médio das cinco últimas campanhas de laranjas de Israel é de 352 ecus/t. Este montante é muito superior aos preços propostos no regulamento. Caso não se verificarem alterações em relação à situação constatada, a haverem incidências financeiras, estas serão desprezáveis.				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				SIM/NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				SIM/NÃO
OBSERVAÇÕES :				

ISSN 0257-9553

COM(96) 403 final

DOCUMENTOS

PT

03 11

N.º de catálogo : CB-CO-96-395-PT-C

ISBN 92-78-07659-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo